



**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS MINERADORAS
POR DANOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL
UMA ABORDAGEM A PARTIR DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Cristiana Nepomuceno de Sousa Soares¹
Elcio Nacur Rezende²**

RESUMO: Este artigo tem por objetivo verificar se há responsabilidade civil ambiental do Estado sobre os danos causados ao meio ambiente cultural por atividades minerárias licenciadas. O bem ambiental tem proteção constitucional e deve ser preservado pelo Poder Público e pelo particular para as gerações presentes e futuras. Serão consideradas duas decisões do STJ, a ponderação de princípios de Alexy e o princípio da responsabilidade de Hans Jonas. O estudo foi desenvolvido em metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que o princípio da proteção ao meio ambiente ainda tem prevalência sobre os demais.

PALAVRAS-CHAVE: Licenciamento; Atividade; Minerária; Responsabilidade civil; Meio Ambiente; Patrimônio Cultural.

**ENVIRONMENTAL CIVIL RESPONSIBILITY OF MINING COMPANIES
FOR DAMAGES TO CULTURAL HERITAGE
AN APPROACH FROM ENVIRONMENTAL LICENSING**

ABSTRACT: This article aims to verify if there is environmental civil liability of the State on the damages caused to the cultural environment by licensed mining activities. The environmental good has constitutional protection and must be preserved by the Government and the private for present and future generations. Two decisions of the STJ, the weighting of Alexy's principles and the principle of Hans Jonas's responsibility will be taken into account. The study was developed in legal-theoretical methodology and deductive reasoning, with bibliographic and documentary research techniques. The conclusion was that the principle of environmental protection still prevails over other.

.KEYWORDS: Civil responsibility; Mining Activity; Environment; Cultural heritage; Licensing.

¹ Pós graduada e mestranda em Direito, Bióloga e Advogada.

² Mestre, Doutor e Pós-Doutor em Direito. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara. Procurador da Fazenda Nacional





INTRODUÇÃO

O meio ambiente, bem essencial para a sobrevivência humana, é bem protegido constitucionalmente, incumbindo a todos o dever de proteção. Nesse sentido, o Estado, ao mesmo tempo que o protege, também fiscaliza e autoriza a utilização dos recursos ambientais para o seu desenvolvimento.

Eventuais danos ao meio ambiente impõem ao infrator a responsabilidade civil ambiental. O bem jurídico ambiental foi definido pela Constituição Federal no artigo 225, incluindo o patrimônio cultural, que é o liame histórico, antropológico e jurídico que une o passado e o presente. Também tem proteção constitucional, sendo a sua fruição um direito das gerações futuras.

Considerando a proteção constitucional do meio ambiente, aí incluindo o meio ambiente cultural, como seria contextualizado o dano causado por uma mineradora a uma cavidade arqueológica durante a sua atividade econômica? Ter-se-ia um conflito de princípios? Entre os princípios do desenvolvimento econômico sustentável e o da proteção do meio ambiente, qual seria prevalente?

O objetivo deste trabalho é, portanto, o de avaliar a responsabilidade atribuída ao causador do dano ambiental e como o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo sobre este tema. Aplicar-se-á também aqui a teoria de Alexy e o princípio responsabilidade de Hans Jonas.

Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica para se buscarem as definições teóricas e normas legais atuais do Direito Civil e do Direito Ambiental. Este artigo se desenvolveu apoiado na metodologia de investigação teórica e doutrinária.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO

A Constituição Federal, no seu artigo 225, garante a todos um meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade a sua preservação. (BRASIL, 1988).

Muller citado por Costa, Reis e Oliveira (2016, p. 132) considera

[...] quando o termo “povo” aparece em textos de normas, sobretudo em documentos constitucionais, deve ser compreendido como parte integrante plenamente vigente da formulação de prescrição jurídica (do tipo legal), deve ser levado a sério como conceito jurídico e ser interpretado *lege artis*.



Então, de acordo com os ensinamentos de Costa, Reis e Oliveira (2016), a “Constituição Federal criou um novo tipo de bem, ou seja, o “bem ambiental”. (2016, p.133).

No conceito de bem ambiental ou de meio ambiente devem ser incluídos não apenas os bens naturais, como a flora, a fauna, as águas, mas ainda o meio ambiente artificial, o cultural, o do trabalho (COSTA; REIS; OLIVEIRA, 2016, p. 133).

Dessa forma, os bens ambientais devem ser preservados para as presentes e as futuras gerações, até mesmo como meio de sobrevivência das espécies, sobretudo a humana. Por serem escassos e finitos, a ideia de sua proteção e preservação tem recebido mais atenção, principalmente nos últimos quarenta anos.

Ainda assim, o homem, na busca desenfreada pelos bens econômicos oriundos da natureza, vem provocando danos ambientais, devendo assim ser responsabilizado conforme estabelece a Carta Magna. Interessa-nos aqui a responsabilização civil pelos danos causados à natureza. A responsabilidade pelos danos ambientais tem status constitucional, visto que está inserida no capítulo voltado para a proteção ao meio ambiente (ANTUNES, 2010). Antes da promulgação da CF, em 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a 6.98-38/81, já previa no art. 14, §1º, a responsabilização objetiva do poluidor. (FIORILLO, 2015).

Desta forma, “a adoção pela Constituição Federal do regime da responsabilidade objetiva implica a impossibilidade de alteração desse regime jurídico da responsabilidade civil, em matéria ambiental, por qualquer lei infraconstitucional”. (FIORILLO, 2015, p. 91).

Segundo Benjamin (1998), a responsabilidade civil na proteção do meio ambiente surge com a organização de um modelo próprio de responsabilização do degradador.

De outro lado, da legislação brasileira, extrai-se que a responsabilidade pela proteção ambiental, pode ser imputada tanto ao particular quanto ao Poder Público. Sendo assim, é possível que o Estado seja também corresponsável pelos danos causados pelo particular, podendo compor os prejuízos individuais ou coletivos, especialmente quando o Poder Público, por ação ou omissão, concorre à prática ilícita. (STOCO, 2011, p. 985).

No Direito Ambiental brasileiro, consolidou-se o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico. (MACHADO *apud* SILVA, 2004). Segundo Steigleder (2011), a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da CF/88, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao



empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los a seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador).

O princípio da responsabilidade civil ambiental engloba o princípio da precaução, no qual há a incerteza sobre a plausibilidade de danos ambientais graves. O princípio da prevenção, no qual os impactos e perigos são concretos. O princípio do poluidor-pagador, que impõe o dever de arcar com as despesas de prevenção, recepção e da poluição. E o princípio da reparação integral, que busca a situação mais próxima possível daquela anterior ao dano.

Os princípios da solidariedade com o futuro da precaução e da prevenção seriam informativos das funções da responsabilidade civil ambiental. (STEIGLEDER, 2011). A solidariedade com o futuro é extraída do artigo 225 da Constituição Federal, que menciona as presentes e as futuras gerações, como sujeitos de direito. Já os princípios da precaução e da prevenção e o poluidor-pagador foram consagrados na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro em 1992.

Para Derani (2002) citado por Steigleder (2011),

[...] o princípio de precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos [...]. (DERANI, 2002, p. 167 *apud* STEIGLEDER, 2011, p. 164).

No direito ambiental, o princípio da precaução tem lugar especial, já que o dano ambiental deve ser evitado e precavido para que não aconteça, pois “*según el principio precautorio, la ausencia de certeza absoluta em casos de peligro de daño grave e irreversible, no es excusa para demorar la adopción de medidas eficaces em función de los costos para impedir la degradación del medio ambiente*”. (GHERSI et al, 2004, p. 23).

A precaução não acontece na letargia, é preciso agilidade para que não aconteçam danos ambientais. Por este princípio, determina-se que não se produzam intervenções na natureza sem que se tenha a certeza de que estas não lhe serão adversas. (GOMES, 2010). Seu fundamento está previsto no artigo 225, § 1º, inciso IV, da CF e ainda no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.



O princípio da prevenção, por sua vez, tem relação ao perigo concreto. Supõe que os riscos já sejam conhecidos, por exemplo, a partir de um estudo de impacto ambiental, ou na hipótese em que o abstrato tornou-se concreto. (STEIGLEDER, 2011, p. 165).

De acordo com Steigleder (2011),

para que a responsabilidade civil seja eficiente para permitir a prevenção e reparação de danos ambientais típicos de uma sociedade de risco, é necessário alterar os critérios jurídicos para a delimitação da causalidade, percebendo-se que esses danos se ‘processam através do *Umwelt*, num percurso causal muitas vezes oculto’. Por esse motivo, Cordeiro salienta a necessidade de imputar ao agente “o conjunto de danos correspondentes às posições que são garantidas pelas normas violadas. Há que partir de uma conditio *sinequa non*; posto o que caberá indagar, por meio de valorações jurídicas, se tais danos correspondem a bens tutelados pelas normas violadas pelo agente”.

Esse princípio da prevenção tem fundamento constitucional também no artigo 225, *caput*; ele se refere à necessidade de defesa e preservação dos recursos naturais. (GOMES, 2010).

A responsabilidade ambiental já estaria presente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, tem entendido que o Código Civil é aplicável à responsabilidade ambiental (ANTUNES, 2016).

A regra do Código Civil é a responsabilidade civil subjetiva, embora adote a responsabilidade objetiva em *numerus clausus*, visto que a responsabilidade subjetiva mostrou-se insuficiente para cobrir todos os casos de reparação. (STOCO, 2011, p.182).

Braga, 2014, p. 523, concorda ao mencionar que “a reestruturação do Código Civil Brasileiro em termos entre o artigo 927 do Código Civil (imputação subjetiva) e o seu parágrafo único (imputação objetiva)”.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros adotou a Teoria do Risco Integral, na qual já responsabiliza pela simples constatação do dano e da atividade de risco. Diferentemente, da Teoria do Risco Criado, que é a modalidade que admite excludentes fundadas na culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. (ANTUNES, 2016).

Para Braga (2014), a teoria do risco integral exige “a demonstração do proveito auferido pelo agente com a atividade indutora de risco, e, a teoria do risco criado se satisfaz com a constatação objetiva da relação de causalidade entre o risco de uma atividade e o dano injusto”. A teoria do risco integral, não tem nenhuma previsão legal, é uma criação doutrinária e jurisprudencial.



Cabe ao Estado o importante papel na proteção dos direitos ambientais, conforme decorre do texto constitucional, no artigo 225. (BRASIL, 1988). Entretanto, ao mesmo tempo que o Estado tem o dever de proteção à natureza, ele também concede licenças para o funcionamento de atividades de grande impacto.

Justamente, por este motivo, haverá a incidência da responsabilidade estatal, uma vez que toda atividade, seja ela estatal ou privada, traz consigo uma carga de risco inerente. (PAGEL, 2012).

A responsabilidade civil do Estado é uma obrigação que lhe incumbe de reparar os danos lesivos causados a outrem, e que lhe foi imputado em decorrência de atos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos. (MELLO, 2006).

Nos dizeres de Farias, Braga Neto e Rosenvald (2015), “de acordo com a teoria objetiva, qualquer pessoa pode deliberar pela realização de uma atividade econômica. Empreender é próprio da sociedade capitalista e do instituto humano”. (2015, p.504).

Já a responsabilidade civil subjetiva possui como pressupostos a conduta, o dano e o nexo causal. Conforme Farias, Braga Neto e Rosenvald (2015), a responsabilidade subjetiva consiste na reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever de conduta. Seu modelo individualista era amparado exclusivamente na culpa como nexo de imputação.

3 DANO AMBIENTAL AOMEIO AMBIENTE CULTURAL

O dano ambiental não é conceituado expressamente na legislação brasileira. Segundo Rocha (2009, p.302) é “a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ambiental, levado a cabo por atividades, condutas ou até o uso nocivo da propriedade”.

O dano ambiental lesiona o meio ambiente, às vezes, causando grandes degradações e comprometendo os bens ambientais e até mesmo a vida do homem.

Desta forma, o dano ao meio ambiente seria aquele que lesa ao equilíbrio ecológico, degradando o patrimônio ambiental. O patrimônio ambiental compreende tanto o meio ambiente propriamente dito, como também o meio ambiente cultural.

O meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico e turístico. (STOCO, 2011, p. 983). O “meio ambiente cultural possui, além da construção artificial pelo homem, detém um valor especial que revela a identidade de seu povo”. (COSTA, REIS, OLIVEIRA, 2016, p. 133).

Segundo Costa, Reis, Oliveira



O patrimônio cultural pode ser relido a partir da leitura de Ricoeur, que faz esta ponte histórica entre o passado, a memória dos descendentes e os antepassados mortos (o “tempo de antes de meu nascimento”) e o presente, naquele que vive o presente e pode preparar para as gerações futuras.

Outro instrumento de pensamento que pode ser associado ao patrimônio cultural é a noção de “rastros”, que está conectada aos arquivos e documentos. Todos estes instrumentos históricos são uma forma de “testemunho”. Pode-se pensar o patrimônio cultural como um rastro que contém um testemunho. (COSTA, REIS, OLIVEIRA, 2016, p.47).

O patrimônio cultural é considerado como um bem difuso, ou seja, aquele ultrapassa a esfera de direitos e obrigações individuais, abrangendo uma grande parte de pessoas. E, como direito difuso, o patrimônio cultural é indisponível e deve ser preservado para as futuras gerações. Desta forma, qualquer dano causado a este bem, impõe ao causador do ato, a responsabilidade de reparação deste. (MIRANDA, 2006, p. 257).

A lei determina que:

Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (BRASIL, 1937).

Para ser considerado como “patrimônio histórico é necessário a existência de um nexo vinculante com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. (FIORILLO, 2015, p. 480).

O artigo 216 da Constituição Federal define que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo na relação, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O patrimônio cultural arqueológico seria, conforme Miranda

[...] é um recurso natural, frágil e não renovável, razão pela qual a proteção dos bens de valor para a arqueologia constitui obrigação moral de todo ser humano e constitui também responsabilidade pública coletiva, que deve traduzir-se na adoção de uma legislação adequada que proíba a destruição, degradação ou alteração de qualquer monumento, sítio arqueológico ou seu entorno, sem a anuência das instâncias competentes, prevendo-se a aplicação de sanções adequadas aos degradadores desses bens. (MIRANDA, 2006, p. 73).

A proteção legal para estes bens de valor arqueológico veio com a Lei nº 3.924, de 21 de julho de 1961, que dispôs sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos.



A Carta Magna considera as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos como bens da União, e da competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios a sua proteção. E, estabelece em capítulos separados, a proteção ao patrimônio cultural, artigo 216 e ao meio ambiente, artigo 225. (BRASIL, 1988). Tanto num como no outro, determina ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de preservá-los e defende-los. (MIRANDA, 2006, p.11).

Para fins de proteção, é muito ampla a noção de ambiente na qual abrange todos os bens naturais e culturais, desde as belezas naturais até o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, espeleológico, paleontológico. (MIRANDA, 2006, p.13).

Muita das vezes, o patrimônio cultural arqueológico será descoberto ao minerar em uma determinada área.

Se o Estado é o responsável por estas áreas e ou mesmo ele também que concede as licenças para minerar. Como seria sua responsabilidade?

O Poder Público, ao mesmo tempo, que tem o dever de preservar o patrimônio cultural, concede licenças ambientais para que ocorram empreendimentos minerários em algumas áreas. E, muitas das vezes seriam em áreas nas quais se encontram ao escavar, cavidades arqueológicas ou paleontológicas.

Teríamos aqui, um conflito entre dois princípios: o do desenvolvimento sustentável e o da proteção ao meio ambiente.

“As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições”. (ALEXY, 2015, p.93).

Então como ficariam os danos causados ao patrimônio cultural (proteção ao meio ambiente), seja ele arqueológico ou paleontológico, pela mineração (desenvolvimento sustentável)?

Segundo Ghersi, Lovege, Weingarten (2004), *“la extracción de materiales básicos del ecosistema para la producción de bienes y servicios implica establecer cuál es el limite para*



el crecimiento y desarrollo sustentable, y a partir de allí considerar esa actividad abusiva y el daño como reparable". (GHERSI, LOVEGE, WEINGARTEN, 2004, p.107).³

4 LICENÇAS AMBIENTAIS E MINERAÇÃO

O "licenciamento é o complexo de etapas que compõem o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental". (FIORILLO, 2015, p. 242). Pelo licenciamento, ter-se-á o controle da atividade econômica no intuito de garantir a produção de riquezas sem comprometer a qualidade de vida humana. (MAGALHÃES; VASCONCELOS, 2010). Assim, as atividades de mineração, para obterem licença ambiental, também devem se submeter ao processo de licenciamento ambiental.

A Lei Complementar 140/11 estabelece que o licenciamento "é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental". (BRASIL, 2011).

Já a Resolução n° 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, define o licenciamento ambiental como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Hoje, no nosso país, o sistema do licenciamento é trifásico, conforme expressam o Decreto n° 99.274/90 e a Resolução n° 237, do CONAMA. Segundo esses, tem-se:

- I- Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- II- Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;
- III- Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de

³ A extração de materiais básicos do ecossistema para a produção de bens e serviços implica estabelecer qual é o limite para o crescimento e o desenvolvimento sustentável, e a partir daí considerar esta atividade como abusiva e o dano reparável. (Tradução nossa) (GHERSI, LOVEGE, WEINGARTEN, 2004, p.107).



poluição, de acordo como previsto nas Licenças Prévia e de Instalação. (BRASIL, 1990).

Segundo Farias (2015), pelo licenciamento, promove-se a interface entre o empreendedor, cuja atividade pode interferir na estrutura do meio ambiente, e o Estado, que garante a conformidade com os objetivos dispostos legalmente.

O sistema trifásico é aplicado no controle de algumas atividades econômicas, naquelas potencial ou efetivamente poluidoras, tendo em vista o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Por estas fases, o empreendedor já pode instalar sua atividade. Entretanto, independentemente de a licença ambiental estar regular ou não, o empreendedor responsável é obrigado a reparar o dano que sua atividade causou ao meio ambiente. (FARIAS, 2015, p. 188).

Ainda conforme Farias (2015), o servidor do órgão administrativo de meio ambiente, ou o técnico responsável que tiver contribuído para a concessão irregular de licença ambiental também é considerado degradador e deve responder civilmente por seus atos.

Dentre o rol disposto no Anexo 1 da Resolução nº237 do CONAMA, que trata das atividades que podem causar a degradação ambiental, têm-se, no inciso primeiro, a extração e tratamento de minerais. (BRASIL, 1990).

Assim, de conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 225 da CR/88, “as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

A mineração, como uma atividade de grande impacto, pode ocasionar danos ambientais. Se estes forem efetivamente causados, eles deverão ser reparados. Dessa forma, o ato de causar danos e repará-los encontra guarida na responsabilidade civil.



5 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE À COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS DE ALEXY E O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS

De acordo com Alexy (2015), o conflito deve ser resolvido “por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes”. O objetivo desse sopesamento seria determinar qual dos interesses, que estão no mesmo nível, teria um maior peso no caso concreto.

A ponderação de princípios se converteu em um critério indispensável para o exercício da função jurisdicional, especialmente nos Tribunais Constitucionais, que se encarregam da aplicação de normas. (CARNEIRO; LEMOS, 2012).

O Superior Tribunal de Justiça, em algumas de suas decisões, decidiu sobre a responsabilidade objetiva do agente e a subjetiva da União.

Como exemplo cita-se um recurso especial de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do Estado de Santa Catarina e a uma determinada empresa pela poluição causada por ela. O julgamento do acórdão foi de responsabilidade do Estado por omissão, subjetiva, e da empresa por responsabilidade objetiva. No voto deste julgamento restou esclarecido que a União deveria fiscalizar as atividades de extração mineral, conforme obrigatoriedade constitucional prevista no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º. E a empresa, apesar de gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, não poderia degradar o meio ambiente. (STJ- REsp 2004/0032785-4, rel. Ministro João Otávio de Noronha; DJU 22/10/2007, p. 233).

Pela ponderação de Alexy, o princípio da proteção ao meio ambiente teria um maior sopesamento que o do desenvolvimento sustentável, respondendo os dois que deram causa ao dano, solidariamente pela reparação. Segundo ele, “o legislador pode discriminar como bem lhe aprouver; desde que suas normas discriminatórias sejam observadas em todos os casos, o dever de igualdade na aplicação da lei terá sido satisfeito”. (ALEXY, 2015, p. 395).

Também em outro acórdão do STJ, do REsp 1391263/SP, o julgamento foi pela responsabilização subjetiva do Estado pela expedição de licenças nulas que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em área de preservação permanente. No caso o Estado respondeu por imputação objetiva e solidária pelo dano causado pelo particular, que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida. Considerando a responsabilidade por danos ambientais como objetiva e a responsabilidade entre denunciante e denunciado como subjetiva.



O princípio da responsabilidade criado por Hans Jonas “erige um novo princípio ético capaz de guiar o comportamento humano de forma a preservar a própria humanidade” (MACHADO, 2016, p. 253).

Segundo Jonas citado por Machado:

Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; ou, expresso negativamente: “Aja de modo a que os efeitos de tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade de uma tal vida”; ou simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em uso novamente positivo: “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer (JONAS, 2006, p. 47 *apud* MACHADO, 2016, p. 253).

Ainda conforme Machado (2016), a ética tradicional já não comporta mais a situação atual, por não conseguir acompanhar as mudanças acontecidas. “Essa mudança se daria devido aos mais recentes progressos da técnica, que ganhara o poder de interferir na natureza, assim como na própria vida humana, em amplitudes jamais experimentadas anteriormente”. (MACHADO, 2016, p. 254).

Assim, Jonas citado por Machado argumenta que anteriormente, o homem acreditava que os bens ambientais seriam infinitos, com isso fazia interferências na natureza e contava com seu pronto reestabelecimento. Contudo, essas novas interferências técnicas sofreram uma grande transformação. A técnica moderna, alega Hans Jonas, introduz no mundo “ações de uma tal ordem de grandeza, com tais novos objetos e consequências que a moldura ética antiga não mais consegue enquadrá-las” (JONAS, 2006, p. 39 *apud* MACHADO, 2016, p.255).

6 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil ambiental é a consequência jurídica da ação humana degradadora que, infelizmente, se faz presente na sociedade contemporânea. O homem ao viver, progredir e explorar o mundo em sua volta ocasiona, comumente, danos ambientais passíveis de responsabilização jurídica.

A Constituição brasileira impõe ao degradador a reparação dos danos ambientais, tanto na esfera cível, quanto penal e administrativa, como corolário dos princípios da precaução e da prevenção.



Neste trabalho abordamos a tutela civil do meio ambiente, em especial no concernente às cavidades arqueológicas, bem protegido constitucionalmente, vez que compõem o patrimônio cultural da sociedade.

Ressaltamos que, ao mesmo tempo que o Estado tem o dever de proteger o patrimônio arqueológico, ele concede o licenciamento para que o empreendedor mine em áreas onde podem ser encontrados tais bens jurídicos.

Nesse diapasão, analisamos a aplicação da ponderação de princípios de Alexy no julgamento de dois casos julgados pelo STJ. Nesses, foi verificado que entre o princípio do desenvolvimento sustentável e o da proteção ao meio ambiente, prevalece o meio ambiente.

Também fez-se a correlação como princípio responsabilidade de Hans Jonas. Ainda por esse entendimento de Jonas, verificou-se que a natureza já não comporta mais os avanços tecnológicos.

Concluímos, pois, que o objetivo traçado neste trabalho foi alcançado, na medida em que apresentamos a tese que sustenta que a proteção ambiental é medida de máxima valoração jurídica, vez que a vida atual e das futuras gerações depende, essencialmente, do comportamento de todos nós.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANTUNES, Paulo Bessa. Da existência da exclusão de responsabilidade na responsabilidade por danos ao meio ambiente no Direito Brasileiro. **E-Pública: Revista Eletrônica de Direito Público**, Lisboa, v. 3, no. 2, nov. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2016000200005>. Acesso em: 1 abr. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BABELON, J. P.; CHASTEL, A. **La notion de patrimoine**. Paris: Lianna Levi, 1994 *apud* MOURÃO, Henrique Augusto. **Patrimônio Cultural Como Um Bem Difuso: o direito ambiental brasileiro e a defesa dos interesses coletivos por organizações não governamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Law Review**, v. 24, p. 54, 1987. Disponível em:



<https://scholar.google.com.br/scholar?q=related:j-HOQkk03oQJ:scholar.google.com/&hl=pt-BR&as_sdt=0,5> Acesso em: 15 de maio de 2017.

BRAGA NETO, Felipe Peixoto. **Teoria dos Ilícitos Civis**. Salvador: JusPODIVM, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei 25, de 30 nov. 1937**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 30 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 18 mai. 2017.

BRASIL. **Decreto 99.274, de 6 jun 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 07 jun. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 21 abr. 2017.

BRASIL. **Lei 3.924, de 26 jul. 1961**. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jul. 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3924.htm>. Acesso em: 18 mai. 2017.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 jan. 2002**. Institui o Código Civil, de 10 jan 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 1 abr. 2017.

BRASIL. **Lei complementar 140, de 8 dez. 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União, Brasília, 9 dez. 2011 e retificado em 12 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 21 abr. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1391263 / SP (2011/0293369-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. **Diário de Justiça Eletrônico**, 7 de novembro de 2016. Disponível em :< <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?> >. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 647.493 - SC (2004/0032785-4). Relator: Ministro João Otávio de Noronha. **Diário de Justiça Eletrônico**, 22 de maio de 2007. Disponível em :<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?>>. Acesso em: 4 abr. 2017.



CARNEIRO, Cláudio; LEMOS, Marcos A.F. O movimento pós-positivista e a ‘visão’ neoconstitucionalista da ponderação: a valoração de princípios em Robert Alexy. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, n.12, p. 105-124. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/search/content_type:4/ponderação+de+princípios+de+Alexy/W/vid/429342914>. Acesso em: 23 mai. 2017.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos Filosóficos e Constitucionais do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997 *apud* STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental, aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2015.

GHERSI, Carlos Alberto; LOVEGE, Graciela; WEINGARTEN, Celia. **Daños al ecosistema y al medioambiente. Cuantificación económica del daño ecoambiental**. Buenos Aires: Astrea, 2004.

GOMES, Daniela Vasconcellos. A importância da aplicação dos princípios da precaução e da prevenção na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Direito e Justiça**. Porto Alegre, n.14, p. 48-53. Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/search/*/princípios+da+precaução+prevenção/A3o/WW/vid/418617262>. Acesso em: 22 mai. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002 *apud* SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Legislação Florestal (Lei 12.651/2012) e Competência e Licenciamento Ambiental (Lei Complementar 140/2011)**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre; VASCONCELOS, Luís André de Araújo. O licenciamento ambiental à luz do princípio constitucional da proporcionalidade. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.7, n 13/14, p.269-288. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/174>>. Acesso em: 23 mai. 2017.



MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MOURÃO, Henrique Augusto. **Patrimônio Cultural Como Um Bem Difuso: o direito ambiental brasileiro e a defesa dos interesses coletivos por organizações não governamentais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MULLER, Friedrich. **Quem é o Povo.** Trad. Peter Naumann. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000 *apud* COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos Filosóficos e Constitucionais do Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PAGEL, Rogério. A Responsabilidade Civil do Estado frente à concessão de licença ambiental. **Veredas do Direito.** Belo Horizonte, v.9, n 18, p. 229 -249, 2012. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/293/240>>. Acesso em: 04 mai. 2017.

REIS NETO, Afonso Feitosa; SILVA, Leônio José Alves da; ARAÚJO, Maria do Socorro Bezerra de. Relatório de Passivo Ambiental: Estudo de Caso à Luz da Legislação, da Doutrina e da Jurisprudência Ambientais Brasileiras. **Veredas do Direito.** Belo Horizonte, v.13, n 26, p. 141-166, 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/590>>. Acesso em: 21 abr.2017.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira et al. **Licenciamento ambiental: herói, vilão ou vítima?** Belo Horizonte: Arraes, 2015.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação de danos ambientais. **Revista de Direito ambiental.** São Paulo, 2000, n. 19, p. 130-156.

ROSA, Mardióli Dalla. O dano ambiental ocasionado pela exploração desenfreada dos recursos naturais. **Veredas do direito.** Belo Horizonte, 2010, v.7, n.13/14. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/16>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2004.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.